



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.000644/99-68  
**Recurso n°** 155.422 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.128  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994

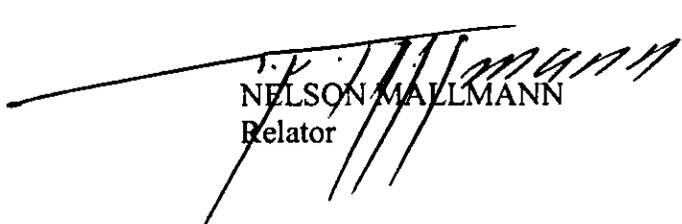
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD.



*Jul*

## Relatório

CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 025.059.088-34, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Dez de Dezembro, nº 205 - Bairro Chácara Flora, jurisdicionado a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 131/138, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 143/148.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/05/99, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 24/28), com ciência pessoal em 27/05/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.483.367,68 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991 combinado com o artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/35, instruído pelos documentos de fls. 31/115, apresentada, tempestivamente, em 26/06/99, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente foi autuado por suposta omissão de receita vinculado a variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1993;

- que tal enquadramento se deu, pois, na declaração de bens e direitos do autuado, houve registro de dinheiro em caixa equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) UFIR para 31/12/92 e de 2.293.077 (dois milhões duzentos e noventa e três mil e setenta e sete) UFIR para 31/12/93;

- que entendeu ainda, o auto de infração, ter sido indevidamente registrada, na linha 10, do mesmo quadro 03 (rendimentos isentos e não tributáveis), a quantia de 556.165,96 (quinhentas e cinquenta e seis mil cento e sessenta e cinco e noventa e seis centésimos) UFIR, como rendimentos decorrentes da correção monetária de mutuo, realizado com a empresa Chris Cintos de Segurança Ltda. Entendeu o agente fiscal que os saldos desses empréstimos já haviam sido registrados em UFIR, tendo a variação decorrente da desvalorização monetária sido absorvida pela atualização do valor da UFIR;

- que, preliminarmente, trata-se aqui de tributo cujo lançamento se faz por declaração do contribuinte, que fica sujeito à homologação da receita federal. Decorridos 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício posterior ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, este estará homologado tacitamente;

- que, no caso em tela, o auto de infração reporta-se às declarações de imposto de renda de pessoa física dos anos-base de 1992 e 1993. Nos termos do artigo 173 do CTN, em relação ao imposto de renda do ano-base de 1992, exercício de 1993, operou-se a decadência em 01 de janeiro de 1998, enquanto em 01 de janeiro de 1999, operou-se a decadência em relação ao ano-base de 1993, exercício de 1994;

- que, quanto ao dinheiro em caixa, tem-se que o valor declarado está absolutamente coerente com as receitas recebidas pelo autuado, especialmente com o valor do lucro auferido e distribuído pela empresa Chris - Cintos de Segurança Ltda., como demonstra a anexa declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1992, bem como cópia do Diário Geral do mês de maio de 1992, além dos extratos bancários que confirmam os pagamentos lançados;

- que, quanto ao empréstimo, tem-se que quanto ao suposto registro indevido da quantia de 556.165,96 UFIR, como rendimento decorrente da correção monetária de mútuo, da mesma forma não procede a autuação;

- que entende o auto de infração que, como os valores dos empréstimos já estariam expressos em UFIR, a variação havida em decorrência da desvalorização da moeda da época, teria sido absorvido pela atualização do valor da UFIR;

- que acontece que, quando se fala em mútuo deve-se ter em conta que para o pagamento do principal, incide não só a correção monetária, como também juros, o que, por certo, reflete um valor superior mesmo em UFIR, que estaria a exteriorizar a correção monetária, mas não os juros.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma da DRJ em São Paulo - SP conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o recorrente alega que o auto de infração está decaído, pois, nos termos do artigo 173 do CTN, operou-se a decadência relativa ao ano-calendário de 1992 em 01/01/1998 e a relativa ao ano-calendário de 1993 em 01/01/1999;

- que se verifica que o recorrente indicou corretamente o dispositivo legal a ser aplicado, porém equivocou-se na contagem do prazo a medida que o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício da entrega da declaração. Assim, em relação ao lançamento referente ao ano-calendário de 1993 - objeto do auto de infração impugnado -, cuja entrega da declaração de ajuste ocorreu em 1994, o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado é o de 1994, começando a fluir o prazo de decadência em 01/01/1995 - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que como o contribuinte tomou ciência do lançamento em 27/05/1999 e o prazo decadencial encerrou-se em 31/12/1999, não há que se falar em decadência;

- que o recorrente insurge-se contra a variação patrimonial a descoberto questionando, apenas, a glosa do valor de 5.000.000 UFIR, declarado como "dinheiro em caixa" em 31/12/92, e a glosa do valor de 556.165,96 UFIR declarado na DIRPF/1994 como correção monetária de mútuo;

- que cabe ao contribuinte, se pretende refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte;

- que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a disponibilidade de dinheiro em caixa no valor de 5.000.000 UFIR em 31/12/1992. Primeiro porque a alegada distribuição de lucros não foi comprovada a medida que os lançamentos feitos em conta corrente da pessoa jurídica não identificam o beneficiário dos valores movimentados. Deveria o contribuinte ter juntado aos autos, como fez em relação ao recebimento dos contratos de mútuo, cópia dos cheques das alegadas distribuições de lucro, comprovando o recebimento dos valores;

- que segundo, porque à disponibilidade em dinheiro a jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de que ela somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova incontestada de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarada. O recorrente não comprova nenhuma movimentação no valor de 5.000.000 UFIR próxima a 31/12/1992. Os valores da alegada "distribuição de lucros" em maio de 1992 não poderiam dar suporte ao valor de 5.000.000 UFIR declarado como dinheiro em caixa em 31/12/1992, posto que não foi comprovada nenhuma movimentação bancária e/ou compra de moeda estável, devendo-se concluir que tal valor teria ficado guardado em "dinheiro em caixa" desde maio de 1992 em cruzeiros, o que, pela conversão da UFIR de dez)1992, perfaria um valor de 1.332.766,90 UFIR, muito aquém do valor de 5.000.000 UFIR;

- que quanto ao valor declarado como correção monetária de mútuo, alega o recorrente que o valor do pagamento seria superior, mesmo em UFIR, porque haveria o pagamento não só da correção monetária, mas também dos juros, e a UFIR estaria a exteriorizar apenas a correção monetária;

- que o valor glosado pelo fiscal autuante foi exatamente o valor da correção monetária de mútuo declarada, pois os valores estando expressos em UFIR não comportariam correção monetária, entendimento coincidente com o manifestado pelo recorrente em sua impugnação. O valor dos juros de mútuo, 97.034,44 UFIR, declarado como rendimento sujeito à tributação exclusiva (fl. 07), não foi objeto de glosa, sendo considerado no demonstrativo de evolução patrimonial de fl. 06.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 5 (cinco) anos.*

*contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal.*

*Valores declarados como dinheiro em caixa não podem ser aceites como origem nas planilhas de evolução patrimonial quando não apresentada prova incontestada de sua existência no término do ano-calendário em que tal disponibilidade foi declarada.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.**

*As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não têm carácter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/08/06, conforme Termo constante às fls. 140/141, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (15/09/06), o recurso voluntário de fls. 143/148, instruído pelos documentos de fls. 149/171, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Deixo de me manifestar sobre a argüição da preliminar de decadência em razão da decisão de mérito.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à forma de apuração da base de cálculo dos acréscimos patrimoniais a descoberto, já que o colegiado firmou entendimento que, somente, é possível quando ocorrer à apuração de forma mensal.

Como se vê, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume na possibilidade de se apurar acréscimo patrimonial a descoberto, através do cotejo dos dados constantes na Declaração de Ajuste Anual, de forma anual. Ou seja, na situação em que o contribuinte apresenta acréscimo patrimonial a descoberto na própria declaração, evidenciados com os valores informados pelo próprio contribuinte, que no presente caso se evidencia pela glosa do "dinheiro em caixa" e pela glosa do registro decorrente de correção monetária de empréstimos concedidos.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua

declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte). Este é o caso que abrange o presente litígio.

Por outro lado, existem os fatos que não decorrem do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período, ou seja, na acepção do termo "acrécimo patrimonial". Portanto, não pode ser tratada como simples acréscimo patrimonial. Desta forma, nestes casos, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração anual de ajuste.

Não tenho dúvidas, de que quando se trata de apuração de "acrécimo patrimonial a descoberto", através da elaboração de "fluxo financeiro - origens e aplicações de recursos", e ficar demonstrado, pelo fisco, que o contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que fica caracterizada a presunção de que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato, já que no "fluxo de caixa" que não observa a periodicidade mensal, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**LEI N.º 7.713, DE 1988:**

*"Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados."*

**LEI N.º 8.134, DE 1990:**

*"Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.*

...

*Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:*

*I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês."*

**LEI N.º 8.021, DE 1990:**

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."*

**DECRETO Nº 3.000, DE 1999 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA:**

*"Art. 55 - São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...).*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."*

Como se depreende da legislação, anteriormente, citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

Nesta altura deve ser esclarecido, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um

determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Aliás, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2° da Lei n° 7.713, de 1988, pelo qual estipulou-se que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos”, há que se ressaltar a relevância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei n° 8.383, de 1991 mantiveram o regime de tributação anual (fato gerador complexo) para as pessoas físicas.

É de se observar, que para as infrações relativas à omissão de rendimentos, tem-se que, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, o valor apurado será acrescido aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Portanto, no presente caso, não há que se falar de fato gerador mensal, haja vista que somente no dia 31/12 de cada ano se completa o fato gerador complexo objeto da autuação em questão.

Em relação ao cômputo mensal do fato gerador, é de se observar que a Lei n° 7.713, de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9° e 11 da Lei n° 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído. Por ser do tipo complexo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os devidos ajustes de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas, as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Imposto de Renda a ser submetida à homologação do Fisco.

Ora, a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

É certo que a Lei n.° 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal, regra que teve vigência plena, somente, no ano de 1989.

Entretanto, a partir do ano de 1990, não é possível exigir do contribuinte o pagamento mensal do imposto de renda, ainda que a fonte pagadora não tenha cumprido o dever legal de efetuar a retenção do imposto por antecipação da declaração. Sem dúvidas

que o imposto de renda na fonte e o imposto de renda recolhido na forma de “carnê-leão”, apesar da denominação de imposto devido mensalmente, representam simples antecipações do imposto efetivamente apurado na declaração de ajuste anual.

Desse modo, o imposto devido, a partir do período-base de 1990, passou a ser determinado mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei n.º 8.134, de 1990, e o saldo a pagar ou a restituir, mediante a dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando auferisse rendimentos de outras pessoas físicas.

Relevante observar, que a obrigatoriedade do recolhimento mensal nasceu com o advento da Lei n.º 7.713, de 1988, que introduziu na legislação do imposto de renda das pessoas físicas o sistema de bases correntes.

É entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro (“fluxo de caixa”) do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos, retornos de investimentos e empréstimos, (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios/aplicações/investimentos/aquisições possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, aplicações financeiras, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Não há dúvidas nos autos, que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento anual da variação patrimonial, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto na própria Declaração de Ajuste Anual”.

Entendo, que o critério utilizado pelo fisco, de apurar de forma anual a variação patrimonial a descoberto, a partir do ano-calendário de 1990, não encontra mais guarida na legislação tributária de regência, já que é descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, quando, para esta, foram trazidas, somente, os valores globalizados de forma anual, sem precisar em que mês ocorreu o fato gerador.

Ora, entregue a Declaração de Ajuste Anual, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Tributária tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida (entrada e saída de recursos), a fim de que se possa determinar se houve alguma omissão de rendimentos (fluxo de caixa - entradas e saídas de recursos - presunção de omissão) durante o ano-calendário questionado. A Declaração de Ajuste Anual constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para constituição de crédito tributário.

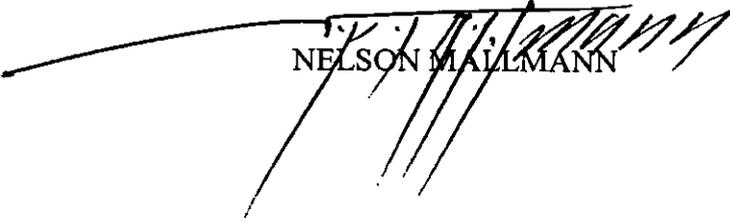
Assim, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as

mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes, dentro do ano-calendário, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

Em conclusão, quanto à apuração de “acrécimo patrimonial a descoberto”, fico com a corrente que entende que somente é possível a apuração mensal dos “acrécimos patrimoniais não justificados”, já que este processo é um instrumento necessário para revelar omissão de rendimentos, razão pela qual, deve ser aplicado de forma mensal, tendo em conta que os ingressos posteriores não podem justificar omissão anterior de rendimento.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008

  
NELSON MALLMANN